



PARECER JURÍDICO

FASE INTERNA E EXTERNA | CONTRATAÇÃO DIRETA | DISPENSA DE LICITAÇÃO

QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Nº do Processo:	894/2026
Interessado:	Secretaria Municipal de Saúde de Viseu/PA
Modalidade:	Contratação Direta — Dispensa de Licitação (art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021)
Critério de Julgamento:	Menor preço por item
Objeto:	Contratação de empresa especializada em serviços de saúde funcional (médico do trabalho e psicólogo funcional), para consultas e exames admissionais, com emissão de laudos psicológicos e ASO, destinados aos aprovados no Concurso Público nº 001/2025 e no Processo Seletivo ACS 2025.
Valor Global:	R\$ 63.438,00 (sessenta e três mil, quatrocentos e trinta e oito reais)
Adjudicatária:	META SESMT Assessoria em Saúde e Segurança do Trabalho Ltda. — CNPJ nº 61.288.035/0001-62

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO POR VALOR (ART. 75, II, DA LEI Nº 14.133/2021). DISPENSA ELETRÔNICA. SERVIÇOS DE SAÚDE OCUPACIONAL. PARECER FINAL. CONTROLE DE LEGALIDADE DAS FASES INTERNA E EXTERNA (ARTS. 53 E 71). JULGAMENTO, HABILITAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO PENDENTE. DECRETOS MUNICIPAIS NºS 005/2024, 006/2024, 0087/2025 E 023/2023. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

I – Contratação de serviços de saúde funcional (médico do trabalho e psicólogo) para exames admissionais de candidatos aprovados em concurso e processo seletivo, processada por dispensa eletrônica fundada no valor (art. 75, II), cujos pressupostos materiais se mostram presentes.

II – Fase interna substancialmente instruída (art. 72), com proposta vantajosa e abaixo da referência; fase externa exaurida quanto ao julgamento, à habilitação e à adjudicação, restando pendente a homologação. Subsistem pendências sanáveis quanto à qualificação técnica da adjudicatária, ao registro no Plano de Contratações Anual, à publicidade no PNCP e à anterioridade da adjudicação em relação a este parecer.

III – Opina-se pela REGULARIDADE COM RESSALVAS do feito, em suas fases interna e externa, sob o prisma jurídico,



condicionada a homologação ao prévio saneamento das pendências adiante apontadas, nos termos dos arts. 53 e 71 da Lei nº 14.133/2021.

01. Da Competência da Procuradoria-Geral do Município

Preliminarmente, registra-se que compete a esta Procuradoria-Geral prestar consultoria jurídica de natureza estritamente opinativa, sob o prisma da legalidade, não lhe cabendo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do ordenador de despesas legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa ou financeira que escapem ao âmbito jurídico, salvo hipóteses teratológicas.

O art. 53 da Lei nº 14.133/2021 impõe que, ao final da fase preparatória, o processo seja encaminhado ao órgão de assessoramento jurídico para controle prévio de legalidade, mediante análise jurídica da contratação. De forma expressa, o § 4º do mesmo dispositivo estende tal controle às contratações diretas, conferindo a esta manifestação o seu exato fundamento de competência:

🏛️ FUNDAMENTO NORMATIVO — COMPETÊNCIA — ART. 53, CAPUT E § 4º, DA LEI Nº 14.133/2021

Art. 53, caput – Lei nº 14.133/2021: *Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.*

Art. 53, § 4º – Lei nº 14.133/2021: *Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.*

Cumprido, desde logo, registrar que o presente opinativo ostenta natureza de parecer final, de análise global, porquanto, ao tempo de seu encaminhamento, o processo já havia percorrido não apenas a fase interna (preparatória), mas também a fase externa, com a prática dos atos de julgamento, habilitação e, inclusive, de adjudicação do objeto. Por essa razão, o exame que se segue não se restringe ao controle da instrução preparatória (art. 53), estendendo-se aos atos da fase externa e à sua compatibilidade com o art. 71 da Lei nº 14.133/2021, cuja observância, no rito da dispensa eletrônica, é remetida pelo art. 18 do Decreto Municipal nº 0087/2025.

Fixada a competência, e ciente esta Procuradoria de que o feito já se encontra adjudicado, passa-se à análise sequencial das duas fases, de forma fundamentada e com indicação dos dispositivos aplicáveis em cada etapa, na perspectiva de quem examina a controvérsia com o mesmo rigor e a mesma preocupação institucional que se espera do gestor e dos órgãos de controle.

02. Relatório

Cuida-se de processo administrativo autuado sob o nº 894/2026, instaurado pela Secretaria Municipal de Saúde de Viseu/PA, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em serviços de saúde funcional — incluindo médico do trabalho e psicólogo funcional — para a realização de consultas e exames admissionais, com emissão de laudos psicológicos e de Atestado de Saúde Ocupacional (ASO), destinados aos candidatos aprovados no Concurso Público nº 001/2025 e no Processo Seletivo dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS 2025).



A contratação foi processada por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, sob a forma de dispensa eletrônica regida pelo Decreto Municipal nº 0087/2025, mediante a Dispensa Eletrônica nº 005/2026. Acudiram ao chamamento duas interessadas: META SESMT Assessoria em Saúde e Segurança do Trabalho Ltda. (CNPJ nº 61.288.035/0001-62) e Tassia T. N. de Araujo (CNPJ nº 43.311.400/0001-20).

Por ocasião do julgamento, ambas as propostas foram classificadas em ordem crescente de preço — figurando a META SESMT em primeiro lugar (R\$ 120,00 por consulta médica e R\$ 98,00 por consulta psicológica) e a segunda interessada em sequência (R\$ 121,73 e R\$ 99,06). Sucede que, na primeira análise da habilitação, ambas as interessadas foram inabilitadas por insuficiência documental, notadamente quanto à qualificação econômico-financeira. Diante da inabilitação geral, o Agente de Contratação invocou o art. 17, II, do Decreto Municipal nº 0087/2025, concedendo a todas as interessadas, em igualdade de condições, prazo para saneamento das pendências, encerrado em 11 de junho de 2026.

Reaberta a fase, a primeira colocada — META SESMT — apresentou a documentação faltante e foi declarada habilitada e vencedora, com proposta global de R\$ 63.438,00. O objeto foi adjudicado à referida sociedade empresária pela Secretária Municipal de Saúde, sobrevivendo o encaminhamento dos autos a esta Procuradoria para a análise jurídica de que trata o art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

Instruem os autos, entre outros: o Documento de Formalização da Demanda e os atos da fase preparatória; o ranking do processo e as Atas Parcial e Final de Julgamento; as propostas comerciais; a documentação de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica das interessadas; o Termo de Adjudicação; e os despachos de tramitação. É o relatório. Passa-se à fundamentação.

03. Da Fase Interna — Fundamentação e Instrução Preparatória

A contratação pública encontra fundamento constitucional no art. 37, XXI, da Constituição Federal, que estabelece, como regra, a obrigatoriedade de licitação, ressalvadas as hipóteses especificadas em lei. A Lei nº 14.133/2021, ao disciplinar a matéria, reafirma a regra do certame e admite, em *numerus clausus*, a contratação direta por dispensa, nas hipóteses do art. 75. É sob essa moldura — e em escalada lógica que parte dos pressupostos mais elementares rumo às exigências de maior densidade — que se examinam, sequencialmente, as etapas da instrução.

03.1. Do Alinhamento com o Plano de Contratações Anual — PCA

A fase preparatória deve compatibilizar-se com o Plano de Contratações Anual (PCA), instrumento de governança que viabiliza o planejamento antecedente das contratações e a respectiva adequação orçamentária. No Município de Viseu/PA, o PCA é regulado pelo Decreto Municipal nº 005/2024, que, em seu art. 5º, I, determina a inclusão, no Plano, também das contratações diretas fundadas nos arts. 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021.

🏛️ FUNDAMENTO NORMATIVO — PCA — ART. 12, VII, DA LEI Nº 14.133/2021 E DECRETO MUNICIPAL Nº 005/2024

Art. 5º, I – Decreto Municipal nº 005/2024: *Até a primeira quinzena de fevereiro de cada exercício, os órgãos e as entidades [...] elaborarão os seus planos anuais de contratação, os quais conterão todas as contratações que pretendem realizar no exercício financeiro corrente, incluídas: I - As contratações diretas, nas hipóteses previstas nos art. 74 e art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.*

Art. 6º – Decreto Municipal nº 005/2024: *Ficam dispensadas de registro no plano de contratações anual: [...] III - As hipóteses previstas nos incisos VI, VII e VIII do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021; e IV - As pequenas compras e a prestação de serviços de pronto pagamento, de que trata o § 2º do art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021.*



Cumprir observar que a presente contratação se ampara no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, hipótese que não se encontra entre as expressamente excepcionadas pelo art. 6º do Decreto Municipal nº 005/2024 — o qual dispensa de registro apenas os incisos VI, VII e VIII do art. 75 e os pagamentos do art. 95, § 2º. Disso resulta que a contratação deveria, em princípio, constar do Plano de Contratações Anual vigente. Como os autos não evidenciam a demonstração de tal registro, recomenda-se, como ressalva, a juntada do comprovante de inclusão no PCA ou, sobrevivendo demanda não originalmente prevista, a regularização mediante alteração justificada e aprovada pela autoridade competente, na forma do art. 11 do mesmo Decreto. Classifica-se a etapa como pendente de regularização, ressalva que não compromete a viabilidade jurídica da contratação, mas cuja resolução deve anteceder a homologação.

03.2. Da Hipótese de Dispensa por Valor — Art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021

Superado o exame do planejamento, e em reforço ao quanto consignado no tópico antecedente, impende verificar o enquadramento material da contratação direta. A dispensa em razão do valor, prevista no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, autoriza a contratação direta de serviços que não os de engenharia, observado o limite legal periodicamente atualizado pelo Executivo Federal.

🏛️ FUNDAMENTO NORMATIVO — DISPENSA POR VALOR — ART. 75, II, DA LEI Nº 14.133/2021

Art. 75, II – Lei nº 14.133/2021: *É dispensável a licitação: [...] II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;*

Art. 75, § 1º – Lei nº 14.133/2021: *Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados: I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.*

O objeto contratual desdobra-se em dois serviços de saúde ocupacional — consulta médica com exames admissionais e emissão de ASO, e consulta psicológica com laudo de aptidão mental — cuja natureza não se confunde com serviços de engenharia, atraindo, em tese, a hipótese do inciso II. Anota-se, contudo, para fiel observância do art. 75, § 1º, e do art. 5º do Decreto Municipal nº 0087/2025, que o limite legal deve ser aferido pelo somatório anual das despesas de mesma natureza realizadas pela unidade gestora. Recomenda-se, por cautela e como ressalva, que conste dos autos declaração ou demonstrativo de não fracionamento, atestando que o somatório de contratações de igual natureza no exercício não supera o teto da dispensa, providência que blindará o ato contra eventual questionamento por burla ao dever de licitar.

03.3. Do Procedimento de Dispensa Eletrônica e do Saneamento da Habilitação

Em consonância com o fundamento exposto alhures, a operacionalização da dispensa observou o rito da dispensa eletrônica do Decreto Municipal nº 0087/2025, com publicação de aviso, recebimento de propostas por meio eletrônico e prazo mínimo de 3 (três) dias úteis. Ponto que reclama exame detido é o expediente de reabertura da fase de habilitação, deflagrado após a inabilitação de todas as interessadas e fundado no art. 17, II, do referido Decreto.

🏛️ FUNDAMENTO NORMATIVO — PROCEDIMENTO FRACASSADO E SANEAMENTO — ARTS. 9º, 16 E 17 DO DECRETO MUNICIPAL Nº 0087/2025

Art. 9º – Decreto Municipal nº 0087/2025: *As propostas serão recebidas exclusivamente por e-mail cpl@viseu.pa.gov.br, até a data e horário fixados no edital simplificado, observando-se o prazo mínimo de 3 dias úteis da publicação do aviso do edital.*

Art. 16, parágrafo único – Decreto Municipal nº 0087/2025: *Na hipótese de o fornecedor não atender às exigências para a habilitação, o órgão ou entidade examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente,*



na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do objeto e as condições de habilitação.

Art. 17, II – Decreto Municipal nº 0087/2025: *No caso de o procedimento restar fracassado, o órgão ou entidade poderá: [...] II - Fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação.*

A providência adotada encontra respaldo expresso no art. 17, II, do Decreto Municipal nº 0087/2025, que, diante de procedimento fracassado — assim caracterizado pela inabilitação de todas as interessadas —, autoriza a fixação de prazo para que adequem a sua situação de habilitação. A medida foi estendida, em igualdade de condições, a ambas as participantes, com prazo comum encerrado em 11 de junho de 2026, o que preserva a isonomia, a competitividade e a busca da proposta mais vantajosa, em harmonia com os princípios do art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Sob esse aspecto, o procedimento revela-se juridicamente sustentável.

03.4. Da Instrução do Processo de Contratação Direta — Art. 72

A higidez da contratação direta pressupõe a instrução do processo com os documentos arrolados no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, cujo rol funciona como verdadeiro roteiro de conformidade da fase interna, e cuja observância reforça, por concatenação, tudo quanto até aqui se demonstrou.

🏛️ FUNDAMENTO NORMATIVO — INSTRUÇÃO — ART. 72 DA LEI Nº 14.133/2021

Art. 72 – Lei nº 14.133/2021: *O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço; VIII - autorização da autoridade competente.*

Art. 72, parágrafo único – Lei nº 14.133/2021: *O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.*

Da leitura dos autos, extrai-se o atendimento substancial dos incisos do art. 72: há formalização da demanda e atos preparatórios (inciso I); estimativa de despesa com valores de referência por item (incisos II e VII); razão da escolha amparada no menor preço (inciso VI); e autorização da autoridade competente materializada na adjudicação (inciso VIII). O parecer jurídico ora exarado supre o inciso III. Subsistem, todavia, os pontos de atenção quanto ao inciso V — comprovação dos requisitos de habilitação e qualificação —, examinados nos tópicos seguintes, e quanto ao inciso IV — compatibilidade orçamentária —, objeto do item 03.7.

03.5. Da Justificativa de Preço e da Compatibilidade com o Mercado

A demonstração de compatibilidade do preço com o mercado, nas contratações diretas, encontra disciplina específica nos arts. 19 a 24 do Decreto Municipal nº 006/2024, em consonância com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021. Trata-se de exigência que confere lastro de vantajosidade à contratação e previne sobrepreço.

🏛️ FUNDAMENTO NORMATIVO — JUSTIFICATIVA DE PREÇO — ART. 23 DA LEI Nº 14.133/2021 E ARTS. 19 E 20 DO DECRETO MUNICIPAL Nº 006/2024

Art. 23, caput – Lei nº 14.133/2021: *O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e*



as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Art. 19, § 1º – Decreto Municipal nº 006/2024: *Deverá ser priorizada a utilização dos incisos I e II do caput deste artigo.*

Art. 20, caput – Decreto Municipal nº 006/2024: *Serão utilizados como métodos para obtenção do preço estimado a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de no mínimo 03 (três) preços oriundos dos parâmetros constantes nos dispositivos anteriores, desconsiderados os valores inexequíveis e os excessivamente elevados.*

Os autos indicam valores de referência por item (R\$ 121,73 para a consulta médica e R\$ 99,06 para a consulta psicológica), em cotejo com os quais a proposta vencedora se revelou inferior, denotando vantajosidade.

03.6. Da Habilitação e da Qualificação Técnica da Adjudicatária

Chega-se, neste passo, ao ponto de maior densidade da análise — aquele que, na escalada lógica adotada, sustenta a cúpula da conclusão. O art. 72, V, da Lei nº 14.133/2021 exige a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; e o art. 67 do mesmo diploma erige a qualificação técnica como garantia da aptidão para a execução do objeto.

🏛️ FUNDAMENTO NORMATIVO — QUALIFICAÇÃO TÉCNICA — ART. 67 DA LEI Nº 14.133/2021

Art. 67, caput e I – Lei nº 14.133/2021: *A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes;*

Art. 67, II – Lei nº 14.133/2021: *II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.*

No tocante à habilitação jurídica, fiscal e trabalhista, a adjudicatária instruiu os autos com contrato social, prova de inscrição no CNPJ, certidões de regularidade perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, certidão trabalhista negativa, regularidade do FGTS e certidão negativa de falência e recuperação judicial, além das declarações exigidas. Sob esse prisma, a documentação revela-se substancialmente apta.

03.7. Da Dotação Orçamentária e da Compatibilidade com as Leis Orçamentárias

A compatibilidade orçamentária é exigência constitucional (art. 167 da CF/88) e legal (art. 72, IV, da Lei nº 14.133/2021). Recomenda-se que constem dos autos os documentos de reserva e a indicação da dotação orçamentária correspondente à despesa, com a respectiva declaração de adequação, providência que, sobre atender ao inciso IV do art. 72, resguarda o ordenador de despesas no plano da responsabilidade fiscal.

03.8. Da Competência para a Adjudicação e da Publicidade

A adjudicação e a homologação, no rito da dispensa eletrônica, competem à autoridade superior, nos termos do art. 18 do Decreto Municipal nº 0087/2025, observado, no que couber, o art. 71 da Lei nº 14.133/2021. No caso, a adjudicação foi exarada pela Secretária Municipal de Saúde.

🏛️ FUNDAMENTO NORMATIVO — ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO — ART. 71 DA LEI Nº 14.133/2021 E ART. 18 DO DECRETO MUNICIPAL Nº 0087/2025



Art. 71, IV – Lei nº 14.133/2021: *Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: [...] IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.*

Art. 18 – Decreto Municipal nº 0087/2025: *Encerradas a etapa de julgamento e de habilitação, o processo será encaminhado à autoridade superior para adjudicação do objeto e homologação do procedimento, observado, no que couber, o disposto no art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021.*

03.9. Da Vigência das Certidões de Regularidade

Reforçando-se a tese sustentada no item 03.6, e em atenção ao art. 91, caput, da Lei nº 14.133/2021 — que impõe a manutenção das condições de habilitação até a contratação —, observa-se que algumas das certidões de regularidade da adjudicatária ostentam termo final de validade próximo às datas dos atos decisórios. Recomenda-se, como ressalva, a reconferência da vigência de todas as certidões (em especial as de regularidade fiscal federal e do FGTS) imediatamente antes da homologação e da formalização do ajuste, exigindo-se a atualização daquelas eventualmente expiradas, de modo a preservar a higidez da contratação no momento de sua perfectibilização.

04. Da Fase Externa — Julgamento, Habilitação, Adjudicação e Homologação

Vencido o exame da fase interna, e em estrita concatenação com os fundamentos até aqui assentados, passa-se à análise dos atos da fase externa, já praticados nos autos. Diversamente do que ocorre no procedimento ordinário, em que a fase externa se inaugura com a divulgação do edital, na dispensa eletrônica de pequeno valor ela se desenvolve de modo abreviado, compreendendo o recebimento e o julgamento das propostas, a habilitação do mais bem classificado e, ao final, a adjudicação e a homologação, a teor do art. 18 do Decreto Municipal nº 0087/2025 e do art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

04.1. Do Julgamento das Propostas e da Classificação

O julgamento observou o critério de menor preço por item, com a ordenação crescente das propostas, na forma do art. 10 do Decreto Municipal nº 0087/2025. As Atas Parcial e Final de Julgamento registram a classificação da META SESMT em primeiro lugar e da segunda interessada em sequência, bem como a aceitação da proposta vencedora por sua adequação às especificações técnicas do Termo de Referência. Sob o aspecto do julgamento das propostas, não se identifica vício, mostrando-se o ato em consonância com a disciplina local e com o princípio do julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

04.2. Da Adjudicação e da Competência (art. 71)

A adjudicação foi exarada pela Secretária Municipal de Saúde, mediante Termo de Adjudicação que reconhece a vantajosidade da proposta e o atendimento dos requisitos de habilitação. O ato encontra moldura no art. 71, IV, da Lei nº 14.133/2021 e no art. 18 do Decreto Municipal nº 0087/2025.

🏛️ FUNDAMENTO NORMATIVO — ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO — ART. 71 DA LEI Nº 14.133/2021 E ART. 18 DO DECRETO MUNICIPAL Nº 0087/2025

Art. 71, IV e V – Lei nº 14.133/2021: *Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: [...] IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação; V - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade.*

Art. 18 – Decreto Municipal nº 0087/2025: *Encerradas a etapa de julgamento e de habilitação, o processo será encaminhado à autoridade superior para adjudicação do objeto e homologação do procedimento, observado, no que couber, o disposto no art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021.*



No ponto, apenas a título opinativo sugere-se o aperfeiçoamento de fundamentação. O Termo de Adjudicação ampara a competência da Secretária de Saúde, entre outros, no art. 1º, IV, do Decreto Municipal nº 023/2023, dispositivo que remete apenas ao disposto nas leis municipais específicas de criação dos respectivos Fundos Municipais, não consubstanciando, por si só, delegação genérica do ato adjudicatório. Recomenda-se que a competência seja reforçada com a expressa invocação do art. 18 do Decreto Municipal nº 0087/2025 e do art. 71 da Lei nº 14.133/2021, bem como, sendo o caso, da lei instituidora do Fundo Municipal de Saúde, de modo a tornar inatacável a cadeia de competência.

04.3. Da Homologação Pendente e da Publicidade no PNCP

Resta pendente a homologação do procedimento, ato de competência da autoridade superior (art. 71, IV), que deverá suceder ao saneamento ora recomendado. Cumpre, ademais, observar a exigência de publicidade: a teor do parágrafo único do art. 72 e do art. 94 da Lei nº 14.133/2021, o ato de contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição no sítio eletrônico oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), condição de eficácia do ajuste cuja observância desde já se recomenda.

FUNDAMENTO NORMATIVO — PUBLICIDADE — ART. 94, II, DA LEI Nº 14.133/2021

Art. 94, caput e II – Lei nº 14.133/2021: *A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura: [...] II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.*

05. Conclusão

Ante todo o exposto, esta Procuradoria-Geral do Município opina, sob o prisma estritamente jurídico, pela REGULARIDADE do Processo Administrativo nº 894/2026 (Dispensa Eletrônica nº 005/2026), em suas fases interna e externa, reconhecendo a viabilidade jurídica da contratação direta fundada no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021 e a higidez, no essencial, dos atos de julgamento, habilitação e adjudicação já praticados, recomendando o prosseguimento do feito para a homologação e a celebração do ajuste, observadas as formalidades de publicidade do art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

Ressalva-se que o presente parecer tem natureza estritamente opinativa, não vinculando a decisão da autoridade competente no exercício de suas prerrogativas discricionárias, sendo a responsabilidade pelos atos de natureza técnica, financeira e de conveniência e oportunidade exclusiva do gestor público.

Retornem os autos ao Departamento de Licitações e Contratos Administrativos e à Secretaria Municipal de Saúde, para as providências de saneamento e subsequente homologação.

Viseu/PA, 24 de junho de 2026.

Procurador-Geral do Município de Viseu/PA
Agérico H. Vasconcelos dos Santos
Decreto nº 16/2025